

SIGILO PROFISSIONAL MÉDICO: ASPECTOS ÉTICOS E LEGAIS

Orientador: BONAMIGO, Elcio Luiz

Pesquisadores: BOMBARDA, Gabriela Betiolo

FOIATTO, Wilian Mateus

Na relação médico-paciente, mostram-se fundamentais os princípios de privacidade, confidencialidade e comunicação empática, uma vez que o paciente precisa fornecer ao médico informações íntimas e verdadeiras, e espera deste um compromisso com o sigilo. Segundo Leite (2012), o sigilo profissional evidencia-se como informações que devem se manter restritas a um cliente, organização ou grupo, e é dever do profissional responsável manter a discrição em relação ao conteúdo abordado. É no Juramento de Hipócrates que se observa a primeira abordagem a respeito do sigilo médico, o qual pontua a discrição como meio de proteger seus pacientes, bem como suas confissões, de acordo com Santos et al. (2012). Esses autores ainda relatam que, com o desenvolvimento cultural e científico, o conceito de sigilo e sua aplicação sofreram alterações, visto que, a partir do século XIX, o sigilo passou a se constituir também como dever jurídico do profissional médico, ampliando-se para além do âmbito da ética. E, assim, a partir do século XX, segundo Leite (2012), o segredo médico foi sendo inserido em uma série de Constituições e Códigos Deontológicos, Civis e Penais, dada a melhor compreensão do direito de todos à intimidade, além da necessidade de normas que viessem a contribuir para a solução dos dilemas e problemas envolvendo o sigilo na prática profissional. O objetivo com este trabalho foi descrever os conceitos éticos e legais acerca do sigilo profissional médico no Brasil. A pesquisa foi realizada por meio de uma revisão bibliográfica nas bases de dados Google Acadêmico, Scielo e Portal de Periódicos da Unoesc, referente aos aspectos éticos e legais do sigilo profissional médico. Para tanto, foram utilizados oito artigos, além da Constituição Federal Brasileira e dos Códigos Civil, Penal, do Trabalho e de Ética Médica. Observou-se que, segundo Santiago (2011), é direito de todo cidadão ter sua intimidade preservada, por isso, trata-se de um dever por parte das pessoas que exercem a Medicina resguardar os segredos de seus pacientes. Esse compromisso baseia-se em preceitos éticos advindos desde Hipócrates, fundamentados em princípios morais da profissão, na autonomia dos pacientes e nas recentes leis que passaram a regulamentar e garantir a privacidade como um direito do paciente, conforme afirmam Santos et al. (2012). A Constituição Federal Brasileira, em seu art. 5º, inciso X, determina como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo que, em caso de dano material ou moral, está assegurado o direito à indenização. Já o Código Penal Brasileiro, em seu art. 154, afirma ser passível de punição revelar a alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência e cuja revelação possa produzir dano a outrem. O Código Civil Brasileiro, em seu Capítulo II, art. 21, no qual trata dos Direitos da Personalidade, declara ser inviolável a vida privada da pessoa natural, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma. Também é abordado no art. 229, inciso I, que qualquer profissional, incluindo o médico, não pode ser obrigado a depor sobre fato que deva guardar segredo em razão da sua profissão ou estado. Em favor do bem comum e da ordem pública, como afirma França (2015), o sigilo médico constitui um instrumen-

to social, e sua revelação não pode se configurar como infração ética ou legal quando visa proteger um interesse contrário e mais importante. Isso é confirmado pelo Código de Ética Médica, o qual propõe, em seu capítulo IX, art. 73, ser vedado ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente. Ter direito a algo é considerar justo e permitido o acesso a determinado bem ou ação. Segundo Clotet (2009), a afirmação de um direito conserva relação com o próprio indivíduo e também com as outras pessoas, que podem reconhecer, questionar ou negar esse direito. O sigilo é um direito do paciente, no entanto, pode ser questionado ou negado, caso o profissional médico constate a presença da justa causa. Além disso, acrescenta que todo indivíduo tem direito de buscar sua felicidade e bem-estar, com a limitação de não prejudicar a felicidade e o bem-estar alheios. De acordo com o Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM/SC), a justa causa exprime toda a razão que possa ser utilizada como justificativa para a prática de um ato excepcional, fundamentado em razões legítimas e de interesse ou procedência coletiva; é fundamentada na justa causa que a quebra do sigilo profissional pode ser considerada. Além disso, o CRM/SC acrescenta a permissão para quebra do segredo médico como dever legal, situação caracterizada pela revelação do diagnóstico por força de disposição legal, ocasião em que o diagnóstico será revelado, mas não haverá outros comentários. A revelação de segredo médico por dever legal se aplica, por exemplo, à comunicação de crime de ação pública, especialmente os ocasionados por arma de fogo ou branca, e as lesões corporais que apresentem gravidade. A Lei das Contravenções Penais, em seu art. 66, também pontua a necessidade de revelação do segredo médico em certas ocasiões, sendo passível de multa a não comunicação de crime de ação pública à autoridade competente no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal. O sigilo médico também se aplica ao prontuário, uma vez que este possui informações pessoais referente aos cuidados médicos e serviços prestados ao paciente. Conforme Tonello, Nunes e Panaro (2013), as informações presentes no prontuário médico caracterizam-no como um documento estritamente sigiloso, contendo dados reveladores restritos ao paciente e aos profissionais que lhe atendem e prestam o serviço de saúde. O Código de Ética Médica aponta sobre isso em seu art. 85, o qual impede o médico de permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade. O aborto representa, hoje, uma dicotomia na área médica e, como apontam Loureiro e Vieira (2004), nem mesmo os médicos estão imunes ao conflito de valores fundamentais acerca desse tema, uma vez que não existe um critério comum à humanidade. Quanto ao sigilo em relação à complicação do aborto provocado, não cabe ao médico denunciar a paciente, mas, sim, dar assistência e orientações adequadas para que o fato não se repita, como acrescentam esses autores. Essa afirmação é confirmada pelo art. 73 do Código de Ética Médica, explicitado anteriormente. Além disso, a violação do segredo profissional configura pena ao médico, segundo Código Penal Brasileiro, em seu art. 154, também já citado. O sigilo médico também se mostra de mister importância na área do trabalho, uma vez que a quebra de sigilo em sua forma ilegítima é fonte de discriminação e de estigmatização das pessoas, como afirma Pereira (2009). O autor ainda acrescenta que compete ao médico somente atestar a aptidão ou não do trabalhador para o

trabalho e, diante disso, informar ao empregador, pois este não tem o direito de tomar conhecimento sobre o estado de saúde de seu empregado. Esse pensamento é ratificado pelo Código do Trabalho, em seu art. 19, o qual dispõe que o médico responsável pelos testes e exames médicos pode somente comunicar ao empregador se o trabalhador está ou não apto para desempenhar a atividade. Não transgredir o sigilo profissional, como aponta França (2015), é garantir a liberdade do indivíduo, sua privacidade e o exercício de sua vontade, a fim de preservar os interesses pessoais e coletivos. Além disso, o autor acrescenta que, quando da violação do sigilo, essa deve ser analisada no conjunto dos interesses de todos que possam estar envolvidos. Assim, conclui-se que o sigilo médico é abordado por diversas áreas, as quais são regidas por leis e princípios, e garantem o direito e a necessidade de sua preservação em favor do bem comum. No entanto, em algumas situações, a quebra do sigilo é permitida e amparada legalmente. Dessa forma, é imprescindível que o médico tenha conhecimento das aplicações legais e éticas a que sua conduta está submetida, uma vez que o sigilo médico é de caráter relativo em respeito ao bem comum, e sua aplicação ocorre em prol do paciente.

Palavras-chave: Ética. Sigilo. Direitos do paciente. Responsabilidade legal.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 maio 2015.
- CLOTET, J. O respeito à autonomia e aos direitos dos pacientes. **Revista da AMRIGS**, Porto Alegre, v. 53, n. 4, p. 432-435, out./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.amrigs.com.br/revista/53-04/22-534-respeito-%C3%A0-autonomia.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2015.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. 2009. Disponível em: <<http://www.portal-medico.org.br/novocodigo/integra.asp>>. Acesso em: 17 abr. 2015.
- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Manual de orientação ética e disciplinar. v. 1. 2. ed. Florianópolis, 2000. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/Regional/crm-sc/manual/parte3c.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2015.
- FRANÇA, G. V. de. **O Segredo Médico e nova ordem bioética**. Disponível em: <<http://www.psiquiatriageral.com.br/bioetica/texto1.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2015.
- LEITE, F. B. de C. A relativização do sigilo profissional médico. **Cadernos de iniciação científica**, Curitiba, 2012. Disponível em: <http://www.unicuritiba.edu.br/sites/default/files/publicacoes/arquivos/cadernos_de_ic.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2015.
- LOUREIRO, D. C.; VIEIRA, E. M. Aborto: conhecimento e opinião de médicos dos serviços de emergência de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil, sobre aspectos éticos e legais. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro v. 20, n. 3, maio/jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0102-311x2004000300004>. Acesso em: 25 abr. 2015.
- PEREIRA, A. G. D. O dever de sigilo do médico: um roteiro da lei portuguesa. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**, n. 19, p. 9-50, 2009. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/13335/1/andre_pereira.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2015.
- SANTIAGO, L. C. F. O sigilo médico e o direito penal. **Revista Direito UNIFACS**, n. 128, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1409>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

SANTOS, M. de F. O. dos. **Limites do segredo médico: uma questão ética.** Disponível em: <http://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/Limites-do-segredo-m%E2%94%BC%C2%A2dico_com-altera-%E2%94%9C%C2%BA%E2%94%9C%C3%BAo-dos-autores_30.11.12-PRONTO.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2015.

TONELLO, I. M. S.; NUNES, R. M. da S.; PANARO, A. P. **Prontuário do paciente: a questão do sigilo e a lei de acesso à informação.** *Informação & Informação*, v. 18, n. 2, p. 193-210, ago. 2013. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/16169>>. Acesso em: 26 abr. 2015.